



Agosto

3.ª Secção

Extradição
Oposição
Prazo
Mandado de Detenção Europeu
Processo pendente
Indeferimento

01-08-02-2022
Proc. n.º 727/22.6YRLSB.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Ernesto Vaz Pereira
Ana Barata Brito

Extradição
Oposição
Processo pendente
Competência
Irregularidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

- I - O art. 4.º, al. c), da Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa permite a recusa facultativa da extradição quando a pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido.
- II - Para tanto, revela-se insuficiente a mera pendência de inquérito, tendo de estar em curso um julgamento pelos mesmos factos em que se baseia o pedido extradicional.
- III - A identidade de factos em investigação não impõe a denegação da extradição, já que se trata sempre de motivo facultativo de denegação da cooperação internacional. E sendo facultativa a denegação, impõe-se uma ponderação a tal propósito por parte do tribunal, que tome em consideração os próprios factos, os interesses em jogo, o exercício da soberania ou a sua eventual afectação.
- IV - A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios ali colhidos na investigação.

01-08-02-2022
Proc. n.º 1113/22.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Ernesto Vaz Pereira
Teresa Féria



Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recusa facultativa de execução
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa a entrega do requerido ao Estado da emissão, sem antes proceder a revisão e reconhecimento da sentença estrangeira que aplicou a pena de 1 ano de prisão que o Estado Português se compromete a executar.
- II - No acórdão não se podia ter consignado o reconhecimento da sentença estrangeira, quando esta não se encontrava revista nem reconhecida pelo tribunal da execução do mandado (a Relação).
- III - A decisão de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira tem de ser enxertada na decisão que recusa a execução do mandado, quando esta recusa tem o fundamento e se processa nos termos apreciados no acórdão.
- IV - A jurisprudência do STJ que sufragava a “posição simplificada” seguida no acórdão caducou com a redacção dada à Lei n.º 65/2003, pela Lei n.º 115/2019, de 12-09.
- V - O elemento normativo “residente” no âmbito do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não coincide e não se confunde com o conceito de “residente permanente” previsto na Lei 37/2006, de 09-08, concretamente no seu art. 10.º.

01-08-02-2022

Proc. n.º 118/22.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coação
Prisão preventiva
Obrigaçao de permanência na habitação
Vigilância eletrónica
Tráfico de estupefacientes
Falta de fundamentação
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - Assim, não se aplica, em princípio, a casos em que o tribunal da condenação agrava o estatuto coativo de um arguido, na sequência de uma condenação pela prática de um crime de uma considerável gravidade objetiva, como é o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, determinando, no caso concreto, que o arguido passasse a



aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a uma medida de coação mais gravosa (prisão preventiva) em relação à que se encontrava (OPH, com V.E.).

- III - O meio idóneo e mais adequado para impugnar uma tal decisão é o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação, nos termos do art. 219.º, n.º 1, do CPP, que foi o que o ora requerente fez, através do seu mandatário, e que está ainda a correr os seus termos legais.

12-08-2022

Proc. n.º 21/20.7PJOER-D.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ramalho Pinto

Maria da Graça Trigo

Mandado de Detenção Europeu
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Justo impedimento
Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Improcedência

- I - O regime jurídico do MDE, transposto, entre nós, pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, surge como uma consequência normal da livre circulação de pessoas nos Estados Membros da União Europeia, relevante para a concretização do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, definido no art. 2.º do Tratado da União Europeia.
- II - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em consonância com o disposto na mesma lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 (n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 65/2003).
- III - O MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003).
- IV - A entrega com origem num MDE tem lugar, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam uma das infrações da lista que resulta das várias alíneas do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.
- V - O MDE possui natureza judiciária desde o momento da emissão até à conclusão do processo. Este relevante instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados Membros, com procedimentos expeditos, designadamente, em relação ao tradicional processo de extradição, está sujeito ao controlo judiciário por parte da autoridade judicial de execução para averiguação da existência ou não dos motivos de recusa.
- VI - A execução do MDE depende da inexistência de motivos de não execução obrigatória. A Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, indica 3 motivos de não execução obrigatória: existência de amnistia da infração; constatação do princípio *ne bis in idem*; e a inimputabilidade em razão da idade.



- VII - Para além destes motivos de não execução obrigatória, a Decisão Quadro indicou 7 causas de não execução facultativa: a dupla incriminação; o decurso de um duplo procedimento penal; a prescrição da ação penal ou da pena; o princípio *ne bis in idem* relativamente a um Estado terceiro; a nacionalidade e residência; e a territorialidade.
- VIII - A Lei n.º 65/2003, transpôs para as als. a), b) e c) do seu art. 11.º, os 3 motivos de não execução obrigatória previstos na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho [a que acrescentou 2 outros, nas als. d) – a infração ser punível no Estado de emissão com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão grave irreversível da integridade física – e e) – a emissão do MDE for determinada por motivos políticos – revogados entretanto pela Lei n.º 35/2015, de 04-05, que acrescentou um outro caso, na al. f) – o facto que motiva a emissão do MDE não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do art. 2.º].
- IX - Os motivos de não execução facultativa constam, por sua vez, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- X - Ora, no caso concreto, tendo-se em consideração as Conclusões apresentadas na motivação do recurso, as quais, como é conhecido, delimitam o objeto do recurso, verificamos que a recorrente não invoca causas de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003, para que seja negada a sua entrega à autoridade judiciária de França, mas apenas o disposto na al. a) n.º 1 do art. 13.º deste diploma legal.
- XI - Sustenta que deve o pedido de extradição ser negado, porquanto apesar do MDE conter a indicação que a pena máxima é de 20 anos - pela prática dos crimes em causa -, é sabido que as penas em França podem agora prorrogar-se de forma que se transformem em pena de prisão perpétua.
- XII - Ora, ao contrário do alegado pela recorrente, não corresponde à verdade que não estejam asseguradas as garantias fornecidas pelo Estado de emissão, previstas no art. 13.º, pelo que não é defensável referir-se que, com a entrega da recorrente a França para efeitos de procedimento criminal e não para cumprimento de qualquer pena, seja violada esta norma ou o art. 20.º da CRP.
- XIII - Nesta conformidade, terá de improceder o recurso apresentado e manter-se o acórdão recorrido.

12-08-2022

Proc. n.º 130/22.8YREVR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ramalho Pinto

Habeas corpus

Pena de prisão

Pena ilegal

Falta de notificação

Revogação da suspensão da execução da pena

Audição de arguido

Cúmulo jurídico

Indeferimento

- I A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.



- II - Na esteira da jurisprudência dominante do STJ quando se aprecia a providência do *habeas corpus* não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - O meio idóneo e adequado para o arguido reagir ao indeferimento da sua não audição ou ao despacho judicial de não efetivação do cúmulo jurídico que requereu seria o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação e não a providência excecional que apresentou.

16-08-2022

Proc. n.º 1059/06.2PBSXL-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Orlando Gonçalves

Ana Resende

Nuno Ataíde das Neves

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

Prisão ilegal

Indeferimento

- I - Como resulta, de forma clara, do disposto no n.º 1 do art. 215.º do CPP, os prazos contam-se até à prolação da decisão (acusação, decisão instrutória, condenação), sendo irrelevante, para o efeito, o momento da respetiva notificação.
- II - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada pela autoridade judiciária competente, por facto pelo qual a lei permite, vindo a ser deduzida acusação por esses factos, dentro do prazo legal da duração máxima da prisão preventiva então em curso, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo ora se encontra, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

23-08-2022

Proc. n.º 201/21.8JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

João Guerra

Leonor Furtado

Catarina Serra

Extradição

Reforma de acórdão

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Indeferimento

- I - O pedido de “reforma” do acórdão deste Tribunal que indeferiu o recurso visa, apenas, nova pronúncia sobre a matéria.



- II - O pedido extravasa o âmbito de aplicação e a finalidade da correção de sentença, prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - O Tribunal explicitou, no acórdão que se pretende reformado, de forma clara e inteligível, os fundamentos de facto e de direito que determinaram a rejeição do recurso.

23-08-2022

Proc. n.º 727/22.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

João Guerra

Leonor Furtado

Catarina Serra

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Indeferimento

- I - Nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, “no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada”.
- II - Tal confirmação dá-se não só com a manutenção integral da decisão recorrida, como também com qualquer outra decisão condenatória que agrave ou atenua a pena aplicada em 1.ª instância.
- III - Na verdade, mesmo em caso de atenuação da pena, verifica-se um prévio juízo confirmativo da existência da culpa, o qual determina e justifica a ampliação do prazo de prisão preventiva.

31-08-2022

Proc. n.º 386/19.3JAPDL-E.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

António Gama

Maria Clara Sottomayor

Extradição
Mandado de detenção internacional
Consentimento
Homologação
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Recusa
Indeferimento

- I - Considerando que o mandado de detenção foi emitido pela autoridade judiciária do Reino Unido, que já não é membro da União Europeia, é aplicável o regime jurídico do MDE aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, e, bem assim, o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da



- Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro aprovado em 30-12-2020, na versão publicada no JOUE Lei n.º 149, de 30-04-2021 (Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido).
- II - A Lei n.º 65/2003, de 23-08, consagra que perante a emissão de um mandado de detenção é desencadeado um processo (processo de execução do mandado) o qual termina com uma decisão: a decisão que determina (ou não) a entrega do detido à entidade emissora do mandado – art. 22.º da referida Lei.
- III - Quando a pessoa procurada é detida, em resultado da atividade desencadeada pelo MP (art. 16.º, n.º 5, da citada Lei n.º 65/2003) ou por iniciativa das próprias entidades policiais (art. 4.º, n.º 5, da citada Lei n.º 65/2003) procede-se à sua audição – art. 18.º da citada lei. Se nessa audição o detido presta consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão (devendo pronunciar-se também sobre eventual renúncia ao processo de especialidade), tal consentimento é consignado em auto o qual é assinado pelo detido e pelo mandatário, ou defensor nomeado, presentes.
- IV - No caso *sub judice*, conclui-se que a decisão recorrida, mostra-se devidamente fundamentada e explicitada, fazendo referência aos elementos relevantes para a homologação, pelo que não enferma de qualquer das nulidades previstas nos arts. 119.º e 120.º do CPP, designadamente da indicada pelo Recorrente.
- V - Uma vez que o consentimento declarado expressamente pelo detido foi prestado com inteira consciência do seu significado e de livre vontade, o Tribunal homologou o mesmo de acordo com o disposto nos arts. 20.º e 26.º da Lei n.º 65/2003.
- VI - O art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 fixa os critérios acerca da suficiência da Garantia prevista na al. b) do n.º 1 do citado art. 6.º, sendo que no caso, tais critérios mostram-se observados, pelo que o tribunal concluiu, pela suficiência da Garantia prestada.
- VII - A decisão que determina a execução da entrega assenta no teor da referida Garantia, devidamente traduzida, não sofrendo qualquer nulidade que, embora invocada pelo Recorrente, este nem sequer identifica, nem existe qualquer fundamento legal que permita concluir por algum tipo de inconstitucionalidade, como o Recorrente alega.
- VIII - O procedimento pela prática de um eventual crime de uso de documento falso, p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. e), e n.º 3, do CP, não legitima denegação facultativa da cooperação internacional uma vez que esse facto não se confunde com os factos que motivam a emissão do mandado.
- IV - Assim sendo, não existe qualquer causa de recusa de execução (obrigatória ou facultativa) que possa impedir a entrega do Recorrente à autoridade de emissão.

31-08-2022

Proc. n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

António Gama

Sénio Alves

5.ª Secção

Habeas corpus
Fundamentos
Revisão
Indeferimento

No âmbito do *habeas corpus*, ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como



sucedendo quando o peticionante alega que está impedido de ter acesso à justiça (v.g. aos recursos extraordinários de revisão de sentença que pretende que sejam interpostos, matéria essa que não cabe conhecer nesta providência excecional).

08-08-2022

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-G.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Jorge Arcanjo

Vieira e Cunha

Habeas corpus

Extradução

Recurso do acórdão da Relação

Procedimento criminal

Recusa facultativa da execução

- I - Quando a extradição acontece para efeitos de procedimento penal, nem a Lei n.º 144/99, de 31-08, nem o Acordo sobre Extradução Simplificada aplicável neste caso, exige que sejam identificados os atos processuais e/ou diligências a praticar, o que se compreende, por isso se relacionar com matéria de investigação criminal, que está dependente da orientação de quem dirige esse procedimento, o que poderia desde logo colocar em causa a investigação em curso e a estratégia a seguir em cada momento.
- II - Estabelece o art. 23.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 144/99, de 31-08, que o pedido de cooperação deve indicar: “*A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do ato de cooperação que se pretende*”. Neste caso concreto, a descrição dos factos que foi feita no pedido de extradição (ao contrário do que alega o recorrente) foi minimamente concretizada para se perceber o objeto do procedimento criminal, a razão do pedido de extradição em causa e a sua importância. Além disso, essa mínima concretização dos factos, articulada com os demais elementos que constam do pedido de extradição, permitem que o Estado recetor, no caso o Estado português, fizesse o controlo sobre se tinham ou não sido cumpridos os requisitos formais para execução do pedido de extradição.
- III - O facto de o recorrente, cidadão guineense, ir para a Argentina para fins de procedimento criminal e, ficar nesse período afastado de Portugal, onde se inseriu profissionalmente e está integrado familiarmente, mesmo interrompendo temporariamente o seu projeto de vida, não ofende os seus direitos fundamentais, antes é uma consequência normal de quem é extraditado para esse efeito, não se vendo que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do ato de cooperação aqui em causa por outro lado (que foi deferido, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito), não se verificando motivos de inadmissibilidade de extradição ou da sua recusa obrigatória ou facultativa.

08-08-2022

Proc. n.º 201/22.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Jorge Arcanjo



Habeas corpus
Interrogatório de arguido
Acusação
Competência
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Indeferimento

08-08-2022
Proc. n.º 596/02.2PBVIS-A.S1 - 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)
Carmo Silva Dias
Jorge Arcanjo
Vieira e Cunha

Habeas corpus
Revogação
Liberdade condicional
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Indeferimento

12-08-2022
Proc. n.º 442/13.1JELSB-D.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Ramalho Pinto
Maria da Graça Trigo

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Indeferimento

12-08-2022
Proc. n.º 3535/22.0JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Ramalho Pinto
Maria da Graça Trigo

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão perpétua
Pena de prisão
Prisão ilegal
Recusa facultativa de execução



Princípio do reconhecimento mútuo

12-08-2022
Proc. n.º 129/22.4YREVR.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Ramalho Pinto

Habeas corpus
Medidas tutelares
Internamento
Prazo
Processo tutelar
Prisão ilegal
Indeferimento

16-08-2022
Proc. n.º 4373/21.3T9ALM-B.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Ana Resende
Nuno Ataíde das Neves

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Execução de sentença estrangeira
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas
Condenação
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Pena suspensa
Condição da suspensão da execução da pena
Indemnização

- I - A execução de sentenças penais proferidas no Estado moçambicano rege-se, em primeira linha, pelo Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12-04-1990, ratificado pelo DPR n.º 8/91, de 14-02-1991, e aprovado para ratificação pela RAR n.º 7/91 (DR – I Série A, de 12-04-91, que dedica à matéria o Capítulo II (Execução das sentenças criminais) e, na sua insuficiência, pela Lei n.º 144/99, de 31-08 e, subsidiariamente, pelas disposições do CPP.
- II - A substituição da sanção aplicada pela jurisdição do Estado requerente, para efeitos do art. 106.º do Acordo de Cooperação, procede-se mediante a aplicação dos critérios de determinação da pena estabelecidos pela lei do Estado requerido, aplicando à matéria de facto assente na sentença confirmada, os critérios de individualização da pena a que a lei portuguesa manda atender, designadamente os factores determinantes da escolha e medida da pena estabelecidos no art. 70.º e ss, do CP.



- III - Não se trata de se proceder a uma mera substituição categorial ou nominal, mas de uma substituição ponderativa da sanção com recurso às regras de individualização do Estado requerido, com o limite de não poder agravar a situação do condenado.
- IV - O art. 106.º do Acordo de Cooperação, ao prever expressamente que a pena possa ser de duração ou natureza diversa daquela que foi aplicada pela jurisdição do Estado requerente, consubstancia um regime especial, constante de um instrumento internacional bilateral que consagra solução diferente e prevalece sobre aquela que decorreria do regime geral (cfr., no direito processual penal interno, arts. 229.º e 233.º do CPP), em que a intervenção conformadora do Tribunal do Estado requerido seria limitada à conversão ou redução de penas que a lei portuguesa não prevê ou excedam o máximo legal abstractamente admissível (art. 237.º, n.º 3, do CPP).
- V - Os factos descritos na sentença condenatória constituem um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos art. 131.º, 22.º e 23.º do CP Português, ocorrido em 1996, em Moçambique, tendo o arguido 18 anos de idade e tendo decorrido desde então, mais de 25 anos.
- VI - A aplicação do regime estabelecido pelo DL n.º 401/82, designadamente da atenuação especial prevista no respectivo art.º 4.º, não é efeito automático de o agente ter menos de 21 anos à data dos factos, exigindo sempre um juízo de prognose de que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado;
- VII - A extrema gravidade, violência e consequências para a vítima da acção do arguido, não permitem num juízo de razoabilidade aplicar agora aquele regime, que não seria certamente aplicável se o arguido tivesse então sido julgado num tribunal português. A aplicação deste regime perante aqueles factos concretos conflituaria gravemente com o objectivo de protecção do bem jurídico afectado, a vida humana, que com a aplicação das penas se visa alcançar;
- VIII - Atendendo às circunstâncias temporais decorridas desde a data da prática dos factos, que a actuação do recorrente constituiu um acaso, que se tratou de um acto pouco sopesado e de juventude que não se repetiu mais na vida do recorrente e, tendo em conta a gravidade dos factos, mas também a idade do arguido quando os praticou e que sobre a prática do crime decorreram já 25 anos, mantendo o arguido boa conduta, uma pena de prisão graduada em 5 anos de prisão satisfaz as exigências de prevenção geral e especial;
- IX - O pressuposto material da decisão suspensória da execução da pena é a existência de um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro, pelo que, considerando a actualidade das circunstâncias de idade e vida do arguido, a simples ameaça da execução da pena o manterá afastado de qualquer conduta social e criminalmente censurável;
- X - O pagamento da indemnização arbitrada contribui para mitigar as consequências lesivas para o ofendido levadas a cabo pela conduta do arguido e que este pode e deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para reparar o mal causado e, considerando que a satisfação desta exigência como uma manifestação da sua ressocialização, atendendo ao disposto no arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, al. a), do CP, justifica-se e mostra-se conveniente e adequado à realização das finalidades da punição aplicada que se faça depender da condição da suspensão da execução pena de prisão, que o mesmo no prazo de 1 ano demonstre nos autos o pagamento de € 100 000,00, equivalente a cerca de metade do valor da quantia indemnizatória em que foi condenado.

23-08-2022

Proc. n.º 1626/21.4YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Guerra



Teresa Almeida
Catarina Serra

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Fundamentos
Procedimento criminal

- I - Nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, als. b) e h), ponto i, da LMDE, a execução do MDE só pode ser recusada se estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão ou se, segundo a lei portuguesa tal facto tenha sido cometido, em todo ou em parte, em território nacional.
- II - Estando a investigação concentrada em França, encontrando-se em fase adiantada, já se mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o arguido na implicação dos factos relatados, é de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra em França, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.
- III - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE, desde que o seu cumprimento, seja condicionado à prestação da garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a entrega não será executada antes de prestada a mencionada garantia.

23-08-2022

Proc. n.º 128/22.6YREVR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Guerra

Teresa Almeida

Catarina Serra

Reclamação
Extradução
Recurso do acórdão da Relação
Procedimento criminal
Recusa facultativa da execução
Indeferimento
Nulidade

31-08-2022

Proc. n.º 201/22.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Conceição Gomes

Sénio Alves